

PROCESSO - A. I. Nº 298942.0011/03-0
RECORRENTE - SUPERMERCADOS RONDELLI LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0216-03/04
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 30.11.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0407-11/04

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada, diante das provas processuais; **b)** ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA AO FISCO, QUANDO INTIMADO, COM AS INFORMAÇÕES DAS OPERAÇÕES REALIZADAS. MULTA. Caracterizado o descumprimento da obrigação acessória por ter o contribuinte apresentado, à fiscalização, os arquivos magnéticos sem conter os Registro tipo 54 e 60R. Penalidade reduzida, de ofício, após aplicação da retroatividade da lei, por ser mais benéfica. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Exigência comprovada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 4. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA APURADA NO COTEJO ENTRE A RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS DECLARADA NA ESCRITA FISCAL E NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada, diante das provas documentais acostadas aos autos. Mantida a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 3ª JJF – Acórdão JJF nº 0216-03/04, que julgou o Auto de Infração Procedente, no montante de R\$ 1.216.892,71, lavrado em razão da:

1. multa, no valor de R\$52.442,40, correspondente a 10% das mercadorias, sujeitas à tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, conforme relação de notas fiscais às fls. 19 a 21 dos autos;
2. falta de recolhimento do imposto por antecipação, no valor de R\$ 13.029,32, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, inerentes aos exercícios de 2000 a 2002, consoante demonstrado às fls. 22 a 24 dos autos;
3. falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, no valor de R\$ 2.749,34, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras

unidades da Federação e destinadas a consumo do próprio estabelecimento, nos exercícios de 2000 a 2002, conforme demonstrado à fl. 25 dos autos;

4. falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, no valor de R\$ 31.404,70, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos exercícios de 2000 a 2002, conforme demonstrado à fl. 26 dos autos;
5. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da diferença entre os valores informados no livro Registro de Saídas e os consignados no relatório “Razão Analítico”, decorrente de uso irregular de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), com imposto exigido de R\$ 731.282,64, inerente ao período de janeiro/2001 a março/2003, conforme demonstrativo às fls. 27 a 40 dos autos, e
6. multa no valor de R\$ 385.984,31, decorrente da falta de apresentação dos arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou sua entrega em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram a sua leitura, conforme demonstrado à fl. 41 dos autos.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, após indeferir o pedido de diligência e deixar de acatar as preliminares de nulidade levantadas pelo recorrente, diante das seguintes considerações:

- Quanto ao pedido de diligência e as preliminares de nulidade suscitadas:
 1. Por entender desnecessária a diligência já que se encontram no processo todos os elementos formadores para a convicção dos seus membros, como também pela falta de fundamentação da necessidade da diligência por parte do contribuinte em sua peça de defesa.
 2. Que o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, por redução pela metade do prazo para apresentação da impugnação, foi saneado mediante a concessão de novo prazo de defesa e a determinação para que fossem fornecidas fotocópias dos documentos juntados aos autos, o que afasta a pretensão do autuado, de declaração de nulidade deste Auto de Infração.
 3. Que em nenhum momento o autuado trouxe provas de que os dados constantes no Hard Disk apreendido e copiado não correspondiam às operações realizadas pelo seu estabelecimento, sendo, na atualidade, os meios magnéticos perfeitamente aceitos como prova nos tribunais do país, desde que autenticados, como o foram no presente processo.
 4. Que seria impossível a discriminação individualizada do enorme volume de documentos apreendidos no Termo de Apreensão. Além de que, em nenhum momento, o autuado comprovou que tais documentos não se referem ao seu estabelecimento.
 5. Que não pode ser aceita a alegação de que foi realizado arbitramento da base de cálculo do imposto, diante da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através do confronto entre os valores de saídas de mercadorias consignadas nos arquivos constantes no Hard Disk com os valores de saídas registrados nos livros fiscais e contábeis do contribuinte, considerando tais receitas como de venda de produtos não oferecidos à tributação.
 6. Que o lançamento encontra-se embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, bem como nas fotocópias de livros e documentos fiscais acostados ao PAF, estando as infrações descritas de forma satisfatória, com a indicação dos dispositivos infringidos, não havendo nenhum cerceamento ou prejuízo ao princípio do contraditório, o qual foi exercido plenamente.

- Quanto às razões de mérito argüidas pelo sujeito passivo:
 1. relativo às duas primeiras infrações, foi no sentido de que o CONSEF tem reiteradamente decidido que as notas fiscais destinadas a determinado contribuinte são prova bastante da realização das operações a elas referentes, não havendo necessidade de juntada de outras provas pela fiscalização, cabendo ao destinatário das mercadorias demonstrar cabalmente que não realizou tais aquisições pelos meios de que disponha. Destaca que tratam-se de mercadorias pertinentes ao ramo de atividade do sujeito passivo e foram emitidas por fornecedores habituais do contribuinte.
 2. Que o autuado concordou tacitamente com os valores exigidos na infração 3, ao não impugná-la.
 3. Que o autuado não nega a infração 4, relativa a exigência da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens para o ativo imobilizado, apenas argumenta que o autuante deveria ter refeito o seu conta corrente fiscal para demonstrar o ilícito. Assim, considera comprovada a infração, apurada nos termos do art. 69 do RICMS, a qual foi respaldada em documentos fiscais e demonstrativo, o que não foi contestado em nenhum momento pelo contribuinte, cujo crédito de 1/48 avos, a que tem direito o autuado, poderá ser apropriado a partir do momento que a diferença for recolhida, não havendo necessidade de refazimento da conta corrente fiscal.
 4. Quanto à infração 5, preliminarmente, menciona que a ação fiscal teve como ponto de partida a apreensão judicial de diversos documentos, inclusive um Hard Disk, cujos Razões Analíticos, encontrados no HD, impressos e acostados ao PAF, foram confrontados com:
 - a) os relatórios de Resumo Geral da loja e do Movimento Diário dos Caixas emitidos pelo autuado, também apreendidos judicialmente (fls. 27 a 199);
 - b) Mapas Resumo dos Caixas (fls. 858 a 991);
 - c) cópias dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS (fls. 200 a 760);
 - d) Cupons Extrafiscais (fls. 1646 a 2791), os quais, segundo o autuante, o montante neles destacado equívale ao total indicado no Razão Analítico constante no *Hard Disk* (HD) e, portanto, espelha o movimento real de vendas realizado pelo sujeito passivo.

Assim, a Decisão da JJF foi no sentido de que ficou demonstrado que as receitas omitidas foram oriundas de vendas de mercadorias, uma vez que o autuado não apresentou as provas de suas alegações de que foram considerados, no levantamento fiscal, empréstimos ou financiamentos, receitas oriundas de vendas de bens imóveis, veículos ou outros bens ou receitas oriundas de locação de imóveis ou pagamentos de vales tomados por funcionários, nem tão pouco as provas do montante de saídas de mercadorias isentas, ou com tributação antecipada, no período fiscalizado, inviabilizando a sua dedução, razão pela qual foi aplicada a alíquota de 17% sobre o total da receita omitida.

- 5. Por fim, relativo à infração 6, a qual exige multa por ter o contribuinte deixado de apresentar, à fiscalização, os arquivos magnéticos sem a discriminação dos itens das mercadorias constantes nos documentos fiscais, conforme confessado pelo próprio contribuinte, ao argumentar de que era a forma prevista no § 2º do artigo 708-A do RICMS, com redação vigente até 22/11/2002, a Decisão da 3ª JJF foi de que é legítima a aplicação da penalidade, do que cita reiteradas decisões do CONSEF neste sentido.

No Recurso Voluntário interposto contra a Decisão acima, o contribuinte tece os seguintes argumentos:

- Inicialmente, o recorrente insurge-se contra a rejeição do seu pedido de diligência, sob a argumentação de que a relatora não poderia formar sua convicção diante de assunto tão

complexo que requeria realização de perícia técnica, com a consequente elaboração de Laudo Pericial sobre a regularidade dos ECFs. Defende que o Laudo Pericial, às fls. 2935 a 2955 dos autos, constitui-se em elemento definidor da existência ou não do ilícito tributário, cuja análise do resultado o Acórdão seria pela decretação da improcedência da autuação.

- Em seguida, quanto às razões de mérito, reitera as alegações de sua impugnação, relativas às duas primeiras infrações, de que não adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas às fls. 19 a 21 dos autos. Aduz que a falta de registro, por si só, não se constitui em fato gerador de obrigação tributária. Cita doutrina de que a presunção difere da prova por não produzir certeza, mas simples probabilidade.
- Relativo à quarta infração, entende equivocada a fórmula encontrada pela relatora de que o autuado só poderá apropriar-se do crédito que tem direito a partir do momento em que a diferença de alíquota for recolhida, por colidir frontalmente com dispositivos regulamentares (art. 93 do RICMS), aduzindo ser inconcebível a cobrança da multa sobre crédito fiscal como um “direito do autuado”. Assim, defende ser tal exigência indevida.
- No tocante à quinta infração, destaca que a acusação infere que a exigência decorre da existência da alteração dos ECFs, para que a memória fiscal não registrasse as vendas realizadas. Destaca que em sua impugnação foi demonstrada a necessidade de apresentação do Laudo Pericial requerido pelo Ministério Público, o qual poderia provar a existência, ou não, de alterações nos equipamentos. Relata que após muita insistência lhe foi entregue cópia do Laudo Pericial, o qual prova que inexistem as irregularidades propaladas pelo fisco. Aduz que para que fosse praticada qualquer fraude fiscal seria necessária a desativação do software oficial, o que não ocorreu. Assim, defende que tal exigência carece de reforma com a decretação de sua improcedência. Mesmo assim, reitera suas razões relativas à tributação de mercadorias isentas ou não tributadas, que segundo o recorrente perfazem um montante superior a 50% das operações realizadas, refutando a impossibilidade suscitada na Decisão recorrida, visto que as fitas detalhes consideradas extrafiscais foram entregues ao autuante. Assim, conclui que não pode ocorrer a tributação através de verdadeiro arbitramento da base de cálculo, sem avaliar a situação tributária das mercadorias, para que se chegasse ao valor real das vendas de mercadorias tributadas, supostamente omitidas, e, no caso de dúvida quanto ao montante da base de cálculo e alíquota aplicável, não se poderia exigir o tributo. Por fim, refuta a multa aplicada de 100% do valor do imposto, entendendo que a multa atribuída à infração é a prevista no artigo 42, inciso III, da Lei n.º 7.014/96, ou seja, 70% do valor do imposto não recolhido tempestivamente.
- Finalmente, relativo à sexta infração, defende o recorrente que a multa formal é absorvida pela multa por descumprimento da obrigação principal. Cita que a relatora em seu voto afirma que “as receitas omitidas foram oriundas de vendas de mercadorias, que supostamente foram registradas em equipamentos emissores de cupom fiscal (ECF's), mas como o contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos com os Registros 54 e 60R, bem como as reduções Z, torna-se impossível a determinação de quais itens efetivamente saíram do estabelecimento, razão pela qual foi aplicada a alíquota de 17% sobre o total da receita omitida”. Assim, invoca o art. 42, § 5º, da Lei n.º 7.014/96, no qual preceitua que a multa por infração à obrigação acessória será absorvida pela multa para o descumprimento da obrigação principal, quando o descumprimento desta seja consequência do descumprimento daquela. Conclui que, pelo próprio entendimento da relatora, a multa pela obrigação principal derivou do descumprimento da obrigação acessória. Cita jurisprudência do CONSEF neste sentido.

Conclui o Recurso Voluntário pedindo a reforma da Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal para se declarar a Improcedência da autuação.

Às fls. 2959 e 2960 dos autos, a Procuradoria Geral do Estado sugere o encaminhamento do PAF, em diligência, no sentido de analisar o procedimento adotado pelo autuante, no item 5, elucidando os pontos questionados pelo contribuinte, bem como o teor do laudo pericial de n. 200300759701.

Submetidos os autos em pauta suplementar, esta 1^a CJF decidiu pelo indeferimento da diligência proposta pela PGE/PROFIS, por entender que os valores das receitas constantes nos HDs do recorrente são tributados, cabendo a este fazer prova em contrário.

Em seu Parecer, às fls. 2965 a 2967 dos autos, a PGE/PROFIS opina pelo conhecimento e improvisoamento do Recurso Voluntário, por considerar as razões expandidas no Recurso ausentes de argumentos jurídicos ou documentos capazes de provocar revisão do Acórdão recorrido. Ressalta que as infrações estão devidamente tipificadas, fundamentadas na legislação tributária vigente e comprovadas mediante cópias dos livros e notas fiscais, intimações para apresentação dos arquivos magnéticos e diversos demonstrativos do débito tributário.

Por fim, destaca que o recorrente nas infrações 1 e 2 apenas nega que as mercadorias não adentraram em seu estabelecimento, sem contudo comprovar sua alegação. Quanto ao item 05, aduz que as provas materiais acerca do montante de saídas de mercadorias isentas ou com tributação antecipada pertence ao sujeito passivo e como o mesmo não apresentou os arquivos magnéticos à fiscalização, inviabilizou, por completo, a efetivação do mecanismo de dedução.

VOTO

Inicialmente, devo ressaltar que comungo com a Decisão da Ilustre Relatora da Douta 3^a JJF, Dr.^a Denise Mara Andrade Barbosa, ao indeferir a diligência solicitada pelo contribuinte, uma vez que, conforme consignado em seu voto, já se encontram no processo todos os elementos formadores para a convicção dos membros deste órgão julgador.

Na verdade, os laudos que atestam a idoneidade do ECF em nada interessam a lide, pois o cerne da infração 5 é a constatação de omissão de saídas de mercadorias apuradas através do cotejo entre os valores informados na escrita fiscal e os registrados no relatório denominado “Razão Analítico”, obtido das informações constantes nos arquivos encontrados no “HARD DISK”, apreendido por ordem judicial a pedido do Ministério Público. Assim, restou comprovada a desnecessidade da diligência requerida.

Em relação às questões de mérito, verifico que as razões de Recurso Voluntário, relativas às infrações 1 e 2, são no sentido de reiterar sua alegação anterior de que as imposições fiscais se fundamentam em notas fiscais de entradas de mercadorias que a empresa não adquiriu, argumentando que caberia ao Fisco a prova de que os produtos efetivamente adentraram em seu estabelecimento. Assim, tenta o recorrente destituir a multa pela falta de registro na escrita fiscal de mercadorias entradas no seu estabelecimento e a exigência do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária.

Examinando a alegação de Recurso Voluntário concluo não caber razão ao recorrente, tendo em vista que não devem prosperar seus argumentos, em função da negação da autoria das aquisições das mercadorias, por serem insuficientes para elidir a acusação fiscal, uma vez que as notas fiscais, constantes dos autos, consignam os dados cadastrais do estabelecimento autuado; tratam de mercadorias pertinentes ao seu ramo de atividade; foram emitidas por fornecedores habituais e capturadas nos postos fiscais do trajeto das mercadorias, quando destinadas ao autuado. Assim, são provas documentais suficientes das suas aquisições, salvo prova em contrário, a qual deve ser produzida pelo contribuinte, no sentido de destituir as existentes nos autos.

Por outro lado, sentindo-se prejudicado com o uso indevido de seus dados cadastrais, caberia ao contribuinte interpelar os responsáveis, emitentes e transportadores, solicitando justificativas por tal procedimento e provas das reais operações comerciais, de forma que viesse a se eximir perante o fisco da responsabilidade tributária lhe imputada.

Portanto, tais provas documentais não caracterizam apenas indício da entrada das mercadorias, mas, sim, em documento de aquisição de tais produtos. Todavia, inexiste nos autos qualquer evidência probatória que afaste as infrações apuradas pelo fisco, razão pela qual mantenho a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal em relação aos itens 1 e 2 da autuação.

No tocante à infração 4, também objeto do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, entendo correta a Decisão recorrida de que o crédito de 1/48 avos, a que tem direito o autuado, só poderá ser apropriado a partir do momento que a diferença entre as alíquotas nas aquisições de bens para o ativo fixo for recolhida.

Deve-se ressaltar que se trata de documentos fiscais não escriturados, à época de suas aquisições, cuja apuração do diferencial de alíquotas não foi oferecida à tributação, sujeitando-se às penalidades legais previstas, restando ao contribuinte o direito a escrituração extemporânea dos documentos e a apropriação do crédito proporcional do imposto, após o devido recolhimento do imposto, conforme legislação vigente.

Inerente à infração 5, observa-se que a acusação está embasada na constatação de omissão de saídas de mercadorias apuradas através do cotejo entre os valores informados nos livros fiscais e os registrados no relatório denominado “Razão Analítico”, obtido das informações constantes nos arquivos encontrados no “HARD DISK”, apreendido por ordem judicial a pedido do Ministério Público, ficando demonstrado que o contribuinte oferecia à tributação valores inferiores ao efetivamente praticados em seu estabelecimento, havendo, em consequência, recolhimento a menos do imposto.

Assim, está sobejamente cristalino que o cerne da acusação fiscal é a diferença apurada nas escritas apreendidas pelo fisco e a escrita fiscal declarada pelo sujeito passivo, a qual se baseou o contribuinte para tributar suas operações.

Portanto, conforme bem relatado na Decisão recorrida, a ação fiscal teve como ponto de partida a apreensão judicial de diversos documentos, dentre eles um Hard Disk, do qual foram extraídos Razões Analíticos, onde consignam valores relativos a: “VENDA EM DINHEIRO DA LOJ”; “VENDA EM CHEQUE A VISTA”; “VENDA EM CHEQUE PRE”; “COOPERADO”; “CARTÃO”; “TICKET”; “TROCA” e “CANCELAMENTO”, numa prova inequívoca de que se referem ao movimento real de receita de vendas aferida pelo sujeito passivo, que confrontado com a receita lançada na escrita fiscal do autuado, acarretou na diferença exigida através do Auto de Infração.

Deve-se frisar, mais uma vez, que o Laudo Técnico sobre a idoneidade dos aspectos físicos dos ECFs em nada modifica a acusação fiscal, a qual deriva do confronto entre receitas de vendas obtidas no “HD” e a declarada na escrita fiscal do contribuinte, sendo impertinentes as alegações do recorrente de que tais dados contêm valores referentes a receitas diversas alheias à sua atividade comercial, como também saídas de mercadorias isentas ou com tributação antecipada, diante da ausência de provas de suas alegações, cujo ônus cabe ao contribuinte.

Trata-se de prova e de informação fiscal a cargo do contribuinte, conforme estabelece a lei, não podendo o fisco nem mesmo o órgão administrativo de julgamento “arbitrar” valores a fim de excluir da exigência fiscal parcelas que a empresa afirma não serem tributadas que, todavia, dependem de prova documental que se encontra em seu poder.

Assim, confirmo a Decisão relativa à quinta infração, por entender correta a multa aplicada de 100% do valor do imposto exigido, conforme disposto no art. 42, IV, “j”, da Lei n.º 7.014/96, em razão da ação fraudulenta diversa das especificadas expressamente na citada lei.

Por fim, relativo à sexta infração, não vejo qualquer vinculação que possa acarretar a absorção da multa decorrente da apresentação dos arquivos magnéticos sem os Registros 54 e 60R com a multa prevista para a infração 05, visto que esta não é uma consequência direta do descumprimento da obrigação tributária acessória, como quer induzir o recorrente.

Examinando a Decisão recorrida que julgou procedente a exigência da multa, no valor de R\$ 385.984,31, decorrente da cobrança de 1% sobre as operações de *entradas e de saídas*, por ter deixado o contribuinte de fornecer à fiscalização, quando regularmente intimado, os arquivos magnéticos com informações referentes a itens de mercadorias (Registros 54 e 60R), conclui pelo não provimento do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, visto que se trata de contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF-IF), e, como tal, estava obrigado a apresentar os arquivos magnéticos contendo os Registros “54” e “60R”, o que não ocorreu, conforme provam os documentos acostados aos autos e reconhecido pelo próprio recorrente, apesar de intimado por duas vezes neste sentido (fls. 12/13 e 17).

Contudo, observo que a penalidade resulta da aplicação de 1% do valor das operações de entradas e saídas (fl. 41), conforme previsão legal à época da lavratura do Auto de Infração. Porém, a multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei n.º 7.014/96, foi alterada através da Lei n.º 9.159/04, passando a ser de 1% do valor das saídas do estabelecimento em cada período de apuração, cuja aplicação deve prevalecer, em razão da retroatividade mais benéfica da lei, nos termos do CTN, do que reduz o valor da multa para R\$ 197.588,48, conforme apurado à fl. 41 dos autos.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário, devendo, de ofício, diante das considerações acima, a penalidade, relativa à infração 6, ser reduzida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, modificar a Decisão recorrida para reduzir, por retroatividade benéfica da lei, a penalidade inerente a infração 6 e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298942.0011/03-0, lavrado contra SUPERMERCADOS RONDELLI LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$778.466,00, sendo R\$6.694,80, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais R\$771.771,20, acrescido das multas de 60% sobre R\$40.448,56 e 100% sobre R\$731.282,64, previstas no art. 42, II, “d” e “f”, e IV, “j”, da referida lei, e demais acréscimos legais, além das multas no montante de R\$250.030,88, com os devidos acréscimos legais, previstas no art. 42, IX e XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 9.159/04.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS